

TC 007.220/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Novo Acordo/TO

Interessado: Fundo Nacional de Saúde
- FNS/MS

Responsável: Osvaldo Rocha Dourado,
ex-prefeito de Novo Acordo/TO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Osvaldo Rocha Dourado, ex-prefeito de Novo Acordo/TO, em virtude da não-realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2.589/2001 que visava dar apoio técnico e financeiro para a conclusão de unidade de saúde do município de Novo Acordo/TO, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Esta Secretaria procedeu ao Ofício de Citação nº 606-TCU-SECEX/TO, de 12/05/2011 (peça 11, páginas 1 e 2), do qual o citado tomou ciência consoante aposição de assinatura no Aviso de Recebimento de peça 12, ps. 1 e 2.

3. O responsável citado nestes autos ficou silente em relação ao ofício de citação supracitado, não apresentando suas alegações de defesa e, muito menos, recolhendo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Considerando o exposto acima e ante o disposto no art. 27 da Resolução TCU nº 191/2006, somos pela subida dos presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, com posterior envio ao Gabinete do Ex.mo. Sr. Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer Costa, com as seguintes propostas:

- a) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/92, e nos arts. 1º, inciso I, 209,

inciso I, 210, *caput*, 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o senhor Osvaldo Rocha Dourado (CPF: 149.077.981-72), ex-prefeito de Novo Acordo/TO, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento das mesmas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
60.000,00 (débito)	5/4/2002
60.000,00 (débito)	15/5/2002
1.180,84 (crédito)	14/1/2004

- b) aplicar ao responsável acima multa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão condenatório, se for paga em atraso, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações correspondentes;
- d) remeter, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia deste processo ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;
- e) arquivamento destes autos nesta Secretaria.

À consideração superior.

Palmas /TO, 29 de julho de 2011.

Cicero Santos Costa Junior
Mat. nº 2637-9 - ACE- CE

